



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.553 - SP (2013/0345678-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GERALDO J COAN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUÍS AMBROSIO E OUTRO(S)
MARCOS ROBERTO DE MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO BARURU HENRIQUE BARJUD
INTERES. : DAMASIO NUNES DE CARVALHO
INTERES. : JÚLIO EDUARDO DE LIMA
INTERES. : ELOIZIO GOMES AFONSO DURAES
INTERES. : SÍLVIO MARQUES
INTERES. : ANTÔNIO MARQUES FRANCO
INTERES. : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE
ALIMENTOS LTDA
INTERES. : CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E
LEGUMES LTDA
INTERES. : CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE *PERICULUM IN MORA* CONCRETO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.366.721/BA.

1. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do CPC (art. 5º, I, da Resolução STJ 8/2008).

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 26.2.2011, ao apreciar o Recurso Especial 1.366.721/BA, de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que *"é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.553 - SP (2013/0345678-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GERALDO J COAN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUÍS AMBROSIO E OUTRO(S)
MARCOS ROBERTO DE MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO BARURU HENRIQUE BARJUD
INTERES. : DAMASIO NUNES DE CARVALHO
INTERES. : JÚLIO EDUARDO DE LIMA
INTERES. : ELOIZIO GOMES AFONSO DURAES
INTERES. : SÍLVIO MARQUES
INTERES. : ANTÔNIO MARQUES FRANCO
INTERES. : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE
ALIMENTOS LTDA
INTERES. : CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E
LEGUMES LTDA
INTERES. : CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GERALDO J COAN E COMPANHIA LTDA. contra decisão monocrática deste Relator a qual não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 519, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.366.721/BA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por GERALDO J COAN E COMPANHIA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 262,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Indisponibilidade de bens. Admissibilidade. Presença dos requisitos necessários à concessão da medida. O STJ tem entendido que a medida prevista no art. 7º, da Lei 8.429/92 tem natureza cautelar e seu deferimento depende da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. A decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou com intenção de fazê-lo. Decisão mantida. Recurso não provido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 293, e-STJ).

No mérito do recurso especial, a recorrente alega violação do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

Alega em síntese que "o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Recorrente ofendeu e negou vigência ao artigo 70, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, posto que o decreto de indisponibilidade de bens de que trata o referido comando legal, exige de forma imperiosa que se configure a responsabilidade do agente na consecução do ato improbo ou ilícito, cuja conduta deve causar dano material ao Erário, situação não verificada no caso concreto, posto que a Recorrente não firmou contrato com o Município de Jandira, logo, em nenhum momento forneceu insumos e merenda escolar, portanto, não recebendo qualquer pagamento do Município, resultando na ausência de prejuízo ao erário municipal em decorrência de sua conduta" (fl. 308, e-STJ).

Aduz, ainda, que, por "igual turno, também não restou demonstrado nos autos qualquer conduta ou intenção da Recorrente de desfazer de seu patrimônio ou ocultá-lo com o intuito de frustrar eventual procedência da ação indenizatória originária, o que afasta o perigo da demora que aliado a fumaça do bom direito em tese autorizaria o decreto cautelar de indisponibilidade de seus bens, tornando patente a evidente ofensa e negativa de vigência atribuída pelo v. acórdão recorrido ao art. 70, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, cabendo o Recurso Especial com fundamento no artigo 105, lii, "a" da Constituição Federal" (fl. 311, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 335/340, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 342/345, e-STJ).

Parecer ministerial assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. FUMUS BONI IURIS. CONCLUSÃO SOBERANA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.

Uma vez dispensada a demonstração do periculum in mora, implícito no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, que prevê a cautelar de indisponibilidade de bens para assegurar o integral ressarcimento do dano, subsiste apenas a necessidade de aferição, em cognição sumária, da plausibilidade da existência de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito (fumus boni iuris), juízo de valor inviável de alteração na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial".

Assevera que, "portanto, com base em meras ilações e alegações completamente desprovidas da adequada e imprescindível comprovação, o Ministério Público Estadual ajuizou ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa, sendo que especialmente em face da Agravante, por absurdo, pretende a sua condenação nos termos dos arts. 3º e 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92, portanto, para que seja condenada a devolver o valor total dos contratos e aditamentos firmados com a Prefeitura de Jandira mesmo reconhecendo que a Agravante não firmou contrato com o Município de Jandira, vale dizer, em nenhum momento forneceu insumos e merenda escolar, portanto, não recebendo qualquer pagamento do Município. Ocorre que o Ministério Público requereu na aludida ação indenizatória que fosse decretada liminarmente a indisponibilidade dos bens dos demandados, com base no art. 7º, da Lei nº 8.429/92, cuja medida liminar fora concedida pelo D. Magistrado da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Jandira" (fl. 380, e-STJ).

Afirma, ainda, que "o artigo 557 do CPC prevê que poderá o relator negar seguimento ao recurso de apelação quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com sumula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com efeito, a r. decisão agravada ao não conhecer o Recurso Especial interposto pela Agravante está completamente equivocada, posto que não se trata de nenhuma das hipóteses do art. 557 do Código de Processo Civil" (fl. 381, e-STJ).

Pugna pela reforma da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.553 - SP (2013/0345678-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE *PERICULUM IN MORA* CONCRETO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.366.721/BA.

1. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do CPC (art. 5º, I, da Resolução STJ 8/2008).

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 26.2.201, ao apreciar o Recurso Especial 1.366.721/BA, de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que *"é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'".* Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do CPC (art. 5º, I, da Resolução STJ 8/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

A decisão primeva, em ação cautelar, determinou a indisponibilidade dos bens.

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, manteve a indisponibilidade dos bens. Fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 263/235, e-STJ):

"Discutir-se-á a respeito da indisponibilidade de bens da ora agravante pelo que, importante ressaltar que a medida de indisponibilidade de bens, destinada a assegurar a reparação de dano ao patrimônio público em razão da prática de ato de improbidade administrativa, está vinculada à existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. E, ainda, a concessão ou não da liminar decorre da livre convicção e prudente arbítrio do magistrado, sempre tendo em vista os princípios gerais do direito administrativo, em especial, o da "supremacia do interesse público sobre o particular".

Dessa forma, para adoção de medida que importe indisponibilidade de bens, a jurisprudência sugere a aplicação do princípio da proporcionalidade.

(...)

Os acontecimentos descritos na inicial realmente configuram, em sede de cognição sumária, infração a diversos dispositivos constantes da Lei nº 8.429/92, bem como a certos princípios constitucionais, tais como legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade, acarretando prejuízo ao erário. Portanto, aplicável o disposto no artigo 7º da norma federal em comento, porque a indisponibilidade de bens deve assegurar o "integral ressarcimento do dano" causado ao erário de forma a evitar grave prejuízo ao interesse público, tendo-se como certa, nos autos, a presença da fumaça do bom direito.

O perigo da demora restou configurado diante da necessidade de decretação da medida de indisponibilidade dos bens, a fim de se evitar a dissipação do patrimônio dos demandantes, o que levaria à inefetividade de um eventual provimento de mérito condenatório quando do julgamento final da lide.

(...)

Ademais, não há que se falar na imprescindibilidade de se aguardar o início de atos tendentes a dilapidar o patrimônio da recorrente para só então promover o ajuizamento da medida de indisponibilidade de bens. O acolhimento de tal tese tornaria a medida inócua e enfraqueceria o objetivo do legislador que, como já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientado, é reprimir e punir com rigor os atos de improbidade administrativa e assegurar a eficácia da decisão judicial final, impedindo seja frustrada sua execução, se porventura ficar reconhecida a responsabilidade dos réus".

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 26/2/2014, ao apreciar o Recurso Especial 1.366.721/BA, de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que *"é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'"*.

Eis a ementa do julgado.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*

2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*

3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ."

(REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 19/9/2014.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido diverge da orientação que se pacificou no âmbito desta Corte, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, j. 26/2/2014), no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência.

2. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 27/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a presença do *fumus boni iuris* (indícios de ato de improbidade administrativa), entretanto, afastou a presença do *periculum in mora* em face da ausência de atos de dilapidação patrimonial, o que é desnecessário para a decretação da constrição patrimonial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014.)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto às ações de improbidade administrativa, tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

2. A jurisprudência desta Corte não exige a necessidade de demonstração cumulativa do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 13/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL E EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DA NORMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ interpreta com temperança a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicá-la em situações excepcionais, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, justa causa que não restou demonstrada no presente caso. Precedentes.

2. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

3. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

4. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2013, DJe 9/10/2013.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0345678-4

AgRg no
REsp 1.413.553 / SP

Números Origem: 01010092520118260000 1010092520118260000 20110000184513 20110000334326
299012011002082 2990120110020827 5862011

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GERALDO J COAN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO DE MELO FÁBIO LUÍS AMBROSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULO BARURU HENRIQUE BARJUD
INTERES.	: DAMASIO NUNES DE CARVALHO
INTERES.	: JÚLIO EDUARDO DE LIMA
INTERES.	: ELOIZIO GOMES AFONSO DURAES
INTERES.	: SÍLVIO MARQUES
INTERES.	: ANTÔNIO MARQUES FRANCO
INTERES.	: SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	: VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	: CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA
INTERES.	: CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERALDO J COAN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO DE MELO FÁBIO LUÍS AMBROSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULO BARURU HENRIQUE BARJUD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : DAMASIO NUNES DE CARVALHO
INTERES. : JÚLIO EDUARDO DE LIMA
INTERES. : ELOIZIO GOMES AFONSO DURAES
INTERES. : SÍLVIO MARQUES
INTERES. : ANTÔNIO MARQUES FRANCO
INTERES. : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA
INTERES. : CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.